DELIBERAÇÃO AC00 - 1106/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2713/2016
PROTOCOLO	**:** 1609838
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONIZETI CASSUCI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA.

As alegações apresentam novo documento capaz de elidir os fundamentos da decisão, que demonstra a regularidade da prestação de contas do Convênio, pelo que é procedente o pedido de revisão, proferindo nova decisão e excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **João Donizeti Cassuci**, ex-Prefeito Municipal de Angélica, para desconstituir o v. AC00-G.MJMS- 346/2014, proferido nos autos TC/MS 13735/2013, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio n. 01/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica com a Associação Beneficente de Angélica – ABA, em razão da superveniência de novo documento que foi capaz de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, excluindo a penalidade imposta.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. João Donizeti Cassuci, ex-Prefeito Municipal de Angélica, em desfavor do Acórdão AC00-G.MJMS-346/2014, proferido nos autos TC/MS n. 13735/2013.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 17 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:
>
> 1) pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Senhor João Donizetti Cassuci, CPF 164.160.901-04,Ex-Prefeito Municipal de Angélica MS, para o fim de modificar parcialmente o comando do item "1"do Acórdão da Segunda Câmara N. 02/0055/2012, no sentido de declarar ilegal e irregular a prestação de contas do Convênio/Subvenção Social n. 01/2010, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 160/2012, em razão da ausência de documentos pertinentes à sua formalização, e; reduzir a penalidade de multa imposta no item "2"para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Senhor João Donizetti Cassuci, em razão de infringência ao artigo 15 da Instrução Normativa n. 001/95 (à época), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3)comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012."

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 22/23, considerando: "(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 e seguintes do Regimento Interno".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise n. 6254/2016 (f. 27/31), opinando pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, mantendo o Acórdão que declarou ilegal e irregular a prestação de contas do Convênio 01/2010 e aplicou multa de 20 UFERMS em desfavor do requerente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 32/35), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

O Acórdão combatido deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, mantendo a decisão que declarou a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 01/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica com a Associação Beneficente de Angélica – ABA e reduzindo a multa para 20 (vinte) UFERMS.

O Requerente no Pedido de Revisão alega que o encaminhamento da Declaração do Ordenador de Despesas de que a entidade beneficiada pelo Convênio não estava inadimplente com a prestação de contas de auxílios financeiros repassados anteriormente sana a omissão que fundamentou a declaração da irregularidade da prestação de contas e a imposição da multa.

Aduz que a apresentação do documento faltante saneou a irregularidade apontada anteriormente e requer que o Pedido de Revisão seja recebido e provido sendo emitida decisão declarando legal e regular a prestação de contas do Convênio de Subvenção Social n. 01/2010, isentando o requerente da multa.

A prestação de contas do Convênio n. 01/2010 foi declarado irregular face a ausência dos seguintes documentos: cópia da publicação do extrato do convênio, declaração de que a entidade não estava inadimplente quanto a prestação de contas de auxílios financeiros repassados anteriormente, Plano de Trabalho e cópia da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.

O Requerente interpôs Recurso Ordinário e apresentou os documentos faltantes, exceto a declaração de inexistência de débitos anteriores, motivo pelo qual foi dado provimento parcial ao Recurso, mantendo-se a irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 01/2010, entretanto, a multa foi reduzida de 50 (cinquenta) para 20 (vinte) UFERMS.

Ato contínuo o Requerente apresentou Pedido de Revisão e trouxe aos autos uma declaração de que a Associação Beneficente de Angélica – ABA não estava inadimplente quanto à prestação de contas de auxílios financeiros recebidos anteriormente.

A comprovação de que a entidade beneficiada está em dia com a prestação de contas de repasses anteriores a ela realizados, à época da liberação do recurso, encontrava respaldo legal na exigência destacada pelo artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n. 01/1995, Manual de Peças Obrigatórias vigente à época.

> “Art. 15 - O órgão liberador dos recursos de que trata o artigo anterior remeterá a prestação de contas ao Tribunal até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, instruída com as peças obrigatórias e mais:
>
> I - cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial ou na imprensa local;
>
> II - declaração do ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto a prestação de contas de auxílio financeiro anterior.
>
> § 1º - É defeso aos órgãos do Estado e aos Municípios conceder auxílio ou subvenção a entidade que não tenha prestado contas da anterior.
>
> § 2º - Havendo irregularidades, a autoridade que homologar a prestação de contas relatará as providências adotadas.”

O convênio foi firmado em 04/01/2010 e a declaração do Ordenador de Despesas foi emitida em 28/02/2011, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente à época.

Como podemos verificar no processo TC/MS n. 13735/2013, que trata do Recurso Ordinário, foi anexada às f. 9 uma “Declaração de Inadimplência” firmada pelo Presidente da Associação Beneficente de Angélica, declarando que a Prefeitura Municipal não tinha nenhuma inadimplência com a entidade, quando na verdade a declaração deveria ter sido emitida pela Prefeitura Municipal quanto a eventual inadimplência da entidade com referência a recursos recebidos anteriormente ao atual convênio.

Em sede do Pedido de Revisão foi apresentado o documento correto, declarando que a Associação Beneficente de Angélica – ABA não estava inadimplente quanto a prestação de contas de auxílios financeiros repassados anteriormente pela Prefeitura Municipal.

Desta forma entendo que por um equívoco não foi apresentada a declaração correta no Recurso Ordinário, sendo a mesma emitida da forma certa e anexada ao Pedido de Revisão, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observado o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para desconstituir o v. AC00-G.MJMS- 346/2014, proferido nos autos TC/MS 13735/2013, e, por consequência, proferir uma nova decisão a fim de declarar a regularidade e legalidade da prestação de contas do Convênio n. 01/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica com a Associação Beneficente de Angélica – ABA, em razão da superveniência de novo documento que foi capaz de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, II, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012), excluindo a penalidade imposta;

02. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/DSSM